



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 223/2022/CMRI

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

RECURSO NUP: **18840.001623/2022-97**

RECORRENTE: **S. S. N. N.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Caixa Econômica Federal – CEF**

## **1.RELATÓRIO**

### **1.1. PEDIDO ORIGINAL**

O Cidadão solicita cópia integral do PADM 0972/2022, tendo em vista estar superado o prazo normativo para apuração da denúncia.

### **1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

**Resposta inicial:** A Caixa Econômica Federal negou acesso à informação solicitada, informando que o PADM 0972/2022 encontra-se em fase de apuração e emissão de relatório de admissibilidade, consoante norma interna, e que, considerando que o Requerente *“não figura como investigado no caso, ocupando tão somente a posição de denunciante, o acesso ao inteiro teor do procedimento correcional não lhe é devido, nos termos do MN AE079 e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”*.

**1ª Instância:** O Requerente, ao interpor recurso do tipo *“grau de classificação inexistente”*, reiterou o pedido conforme *“entendimento da CGU já consolidado”* não especificado, alegando que o *“prazo previsto no normativo já foi superado”*. A Requerida repetiu as justificativas anteriores e indeferiu o recurso.

**2ª Instância:** O Requerente alegou que o entendimento da CEF diverge do entendimento da CGU de que seriam públicos os procedimentos em PAD e reiterou o pedido de acesso. A Requerida registrou no Fala.BR decisão de *“Deferimento parcial do recurso”*, entretanto, somente deu conhecimento da conclusão do referido procedimento correcional PADM 0972/2022. Ademais, considerando que o recurso não apresentou argumentos fáticos e/ou jurídicos passíveis de modificar a decisão de primeira instância, pelos fundamentos anteriormente apresentados, não concedeu a cópia do processo solicitado.

### **1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU**

**PERDA DE OBJETO.** O Requerente reiterou o pedido inicial, afirmando que, dada a conclusão do procedimento apuratório, o entendimento pacificado da CGU é de que é público o acesso a tal processo. A Controladoria-Geral da União, tendo realizado interlocução com a Requerida a fim de obter subsídios à

sua decisão quanto ao recurso de 3ª instância, recebeu a informação de que o PADM 0972/2022 fora encerrado e a confirmação de que a cópia dos autos foi efetivamente fornecida ao Requerente por e-mail. Foi ainda esclarecido pela Requerida que o aludido PADM consiste em Protocolo de Admissibilidade, cujo Relatório de Admissibilidade (RA), constante dos autos disponibilizados ao Requerente, *“é o documento emitido pelo apurador após a análise da denúncia e dos documentos e informações obtidos em sede de apuração preliminar (meramente investigativa) dos fatos registrados no respectivo PADM”*, e que registra a fundamentação e a decisão da Autoridade Instauradora quanto à adoção de procedimento correccional ou arquivamento. Assim, em função do fornecimento do processo solicitado, a Controladoria declarou a perda de objeto do recurso, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

#### **1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI**

O Requerente interpõe recurso alegando que a CEF ocultou a identificação da autoridade responsável pela decisão do arquivamento, que essa informação é de seu interesse e que considera que *“a instituição foi seletiva apresentando apenas a informação que lhe interessava”*

#### **2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI**

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento. □

#### **3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI**

Em análise dos autos, verifica-se que a cópia do processo, objeto do pedido inicial, foi concedida pela Caixa ao Cidadão, com os devidos encobrimentos das informações consideradas pela Recorrida como restritas. Observa-se que o presente recurso submetido à apreciação da CMRI se refere à ocultação de informação específica à qual o Requerente deseja acessar, a saber: o nome da autoridade responsável pela decisão de arquivamento do processo. Consta ainda da manifestação do Requerente uma reclamação acerca da seletividade da Requerida em lhe fornecer o processo apenas com a informação que a ela interessava. Acerca disso, esclarece-se que a reclamação do Requerente quanto à seletividade da CEF em ocultar trechos do processo conforme o seu interesse consiste em manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Para o seu devido tratamento, as reclamações devem ser registradas em campo específico na Plataforma Fala.BR. Considerando que o objeto do presente recurso é o acesso à identificação do agente público responsável pela decisão de arquivamento do protocolo de admissibilidade PADM 0972/2022, passa-se à análise. Tendo em vista que o que se pretende são informações contidas no processo que identifiquem a pessoa que emitiu uma decisão específica, cabe avaliar se tais dados têm caráter de informação pessoal protegida pela Lei de Acesso à Informação. Consta que o ato decisório exarado por agente público de identificação ocultada consiste em relatório de exame de admissibilidade de denúncia, que tem finalidade de realizar a verificação objetiva da existência de requisitos mínimos de autoria e materialidade que oportunizem a investigação dos fatos. É ato administrativo ordinário de unidade organizacional que exerce atribuições correccionais para apuração de conduta de agentes públicos na esfera disciplinar e aplicação das sanções correspondentes. Conforme estipula o Decreto nº 5.480, de 2005, e a Instrução Normativa CGU nº 14, de 2018, a competência, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, incluídas as empresas públicas, para os atos inerentes à atividade correccional, inclusive o de exarar relatório de juízo de admissibilidade, cabe à unidade constituída para este fim, preferencialmente vinculada à autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade, cuja titularidade é exercida a partir de designação específica, nos termos do art. 8º do Decreto supracitado. De forma a possibilitar a identificação do responsável pelo ato administrativo, a Lei nº 9.784, de 1999, estabelece, no § 1º do art. 22, como um dos elementos formais do ato administrativo a assinatura da autoridade responsável pela sua realização. Entende-se que o nome e o cargo/função são informações mínimas suficientes para a assinatura do ato administrativo, de modo a possibilitar a identificação do agente público responsável. A respeito do que estabelece o direito ao acesso à informação, a restrição de acesso às informações pessoais, independentemente de classificação de sigilo, trazida pelo inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, é aplicável, consoante o caput do mesmo

artigo, apenas às situações em que se refiram à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Além disso, o Decreto nº 7.724, de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, especifica, no inciso V do art. 3º, o conceito de informação pessoal aplicável à restrição de acesso estabelecendo a necessidade de que o dado pessoal esteja relacionado “à intimidade, vida privada, honra e imagem” da pessoa. Conforme mencionado em decisão anterior desta Comissão, NUP 00077.001007/2019-73, “o Supremo Tribunal Federal – STF já se pronunciou, na Suspensão de Segurança 3.902-SP, pela ausência dos elementos de intimidade ou vida privada quando da divulgação de informações relativas ao servidor público decorrentes de sua atuação nesta qualidade, em contraponto ao que já assegura a Constituição Federal ao tratar da preservação da privacidade”. Em vista disso, não são abrangidas pela proteção à privacidade as informações concernentes ao agente público relacionadas à sua atuação pública. Assim, conclui-se que a ocultação do nome e do cargo/função do responsável pelo ato administrativo é passível de ser questionada, visto que a exposição de tais dados do agente público que emitiu o ato administrativo é informação de caráter público, pois não implica a sua intimidade e vida privada, tão somente a sua identificação como responsável pela realização do ato. Diante do exposto, decide-se pelo deferimento do presente recurso, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º cumulado com o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e com o inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012, em razão de que a solicitação em grau de recurso à CMRI se refere a informações de natureza pública, atinentes ao exercício de atividade pública, não relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, sobre as quais não incide restrições legais de acesso. A concessão da informação deverá ser feita por meio do fornecimento de cópia dos autos sem a ocultação da identificação do responsável pelo Relatório de Admissibilidade e pela decisão de arquivamento do PADM 0972/2022.

#### 4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo deferimento, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º e no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, cumulado com o inciso V do art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012, por se referir a informações de natureza pública, atinentes ao exercício de atividade pública, sobre as quais não incide restrições legais de acesso. Deverá, portanto, a Caixa Econômica Federal fornecer ao Requerente a cópia do Protocolo de Admissibilidade PADM 0972/2022, com a exposição da identificação do responsável pelo Relatório de Admissibilidade e pela decisão de arquivamento. O fornecimento da cópia dos autos deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão, por meio do envio ao endereço de e-mail do Requerente, constante na plataforma Fala.BR, devendo ainda anexar o comprovante da entrega das informações na aba "Cumprimento de decisão" da referida plataforma.

#### 5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Caixa Econômica Federal e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 19/12/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 23/12/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 26/12/2022, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3814545** e o código CRC **72E65185** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)